



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 28 / 11 / 2023

Horário: 16h 50 min

Simon

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 53/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera as Leis Municipais nº 2.176, de 22-12-1994, nº 3.305, de 22-10-2007, nº 4.056, de 10-09-2014, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 53/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 10 de novembro 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 53/2023, que prevê alterações nas Leis Municipais nº 2.176/94, nº 3.305/07 e, nº 4.056/14.

Justifica o Poder Executivo que

As alterações que estamos propondo decorrem da necessidade de atualização da legislação municipal que define as atividades insalubres, para fins de percepção do correspondente adicional pelos servidores submetidos ao regime estatutário. Vale destacar que a atualização da Lei Municipal nº 2.176, de 22-12-1994, também é baseada em minuciosa avaliação dos ambientes de trabalho, consolidada em laudo técnico.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Além disso, estamos promovendo as necessárias adaptações na Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007, e inserindo a previsão legal de concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, que pertencem ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em atenção do disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05-05-2022.

Ademais, o presente Projeto de Lei prevê que as faltas não justificadas podem reduzir, progressivamente, o período de férias ao qual o servidor tem direito. Ainda, a proposição amplia o direito de fracionamento das férias dos servidores a um limite máximo de três períodos anuais, a serem solicitadas por conveniência do servidor e condicionadas ao interesse da Administração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência legislativa

Dispõe o artigo 30, inc. I da Constituição Federal que os municípios são competentes para legislar sobre matérias de interesse local, dentre as quais estão inseridos os temas objeto do Projeto de Lei em apreço.

Aduz também a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inc. II, 'c', que

Art. 61, § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não obstante, em respeito ao princípio da simetria, consagrado e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5091 MC/MT¹, a competência legislativa em âmbito estadual e municipal deve seguir a mesma regra constitucional.

¹ Íntegra do acórdão disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/adi-5091-mc.pdf>. Acesso em 09 abr. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse sentido, dispõe também a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:
II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

2.2 Da alteração da Lei Municipal nº 2.176/94

O Projeto de Lei em apreço almeja fazer as seguintes alterações na Lei Municipal nº 2.176/94 que define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção dos adicionais correspondentes:

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 1º, inc. I I - Adicional de insalubridade de grau máximo: (...) b) Serviços de oficina mecânica: montagem, desmontagem e lubrificação de motores, máquinas e caldeiras; trocas de óleo, pinturas a pistola, solda, conserto de mecânica e elétrica, borracharia; (...) d) Serviço que envolvam limpeza ou conservação de esgotos cloacais e boeiros; e) Serviços de fiscalização sanitária; f) Serviços de inseminação artificial; (...)</p> <p>II - Adicional de insalubridade de grau médio: a) Serviços de pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes; b) Serviços executados em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva; (...) d) Serviços de assistência social exercidos na área de saúde. (...) j) Serviços que impliquem manuseio de cal e cimento;</p>	<p>Art. 1º, inc. I I - Adicional de insalubridade de grau máximo: (...) b) serviços de oficina mecânica (montagem, desmontagem, trocas de óleo e lubrificação de máquinas e equipamentos); (...) d) serviços de manutenção de bueiros e galerias de esgoto; e) serviços de fiscalização no sistema de tratamento de esgoto público e privado, empresarial e residencial; f) serviços de fiscalização e vigilância ambiental de suinocultura, ovinocultura e aterro sanitário municipal; (...) h) serviços de fiscalização e inspeção ambiental e sanitária em galerias, bueiros, fossas e encanamento de esgoto, procedendo às medições e coletas de amostras de resíduos para análise técnica.</p> <p>II - Adicional de insalubridade de grau médio: a) serviços de limpeza de peças com gasolina (hidrocarbonetos aromáticos); b) serviços de lavagem de veículos; (...)</p>

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

k) Serviços de aplicação de inseticidas e fungicidas; (...)	d) serviços de enfermagem e saúde bucal em unidades de saúde e em contato permanente com pacientes; (...) j) serviços inerentes às funções de médico e odontólogo em unidades de saúde e em contato permanente com pacientes; k) serviços com solda mig.
Art. 6º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando: I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou pela adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros; II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa; III - O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual. § 1º o - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo de perito.	

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em sua redação original, previa no artigo 7º, inc. XXIII, cominado com o artigo 39, § 3º, o direito de os servidores públicos receberem remuneração pelo desempenho de atividade de risco de vida ou saúde, na forma da lei.

No entanto, a redação atribuída pela EC 19/98 ao artigo 39, § 3º, excluiu o inciso XXIII, do art. 7º, como garantia constitucional ao servidor público. Essa alteração constitucional não excluiu do servidor público o direito a percepção ao adicional de insalubridade, porém, passou a ser plena a competência do Município para regular a concessão de adicional de insalubridade para os seus servidores, a partir de um critério "meramente administrativo".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles²:

Essa gratificação (insalubridade) só pode ser instituída por lei, mas cabe ao executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo.

A partir disso, tem-se que é imprescindível a existência de lei específica no âmbito do ente federado que discipline a gratificação, os percentuais a serem aplicados e quais as atividades que estarão enquadradas. A percepção de quaisquer vantagens sem lei específica importa em afronta ao princípio da legalidade estrita, a que está sujeito o Poder Público.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADADO. AGENTE EDUCACIONAL I ALIMENTAÇÃO. PLEITO DE ACACIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM NO GRAU MÉDIO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas. Controle fundado na juridicidade qualificada, por meio da qual a Administração Pública submete-se ao Direito, com o propósito de evitar práticas arbitrárias. 2. **A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal.** 3. Situação em que a legislação aplicável dispõe que a

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição. Malheiros Editora, p. 414.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

aferição da existência de atividades insalubres e do seu respectivo grau dar-se-á por intermédio de laudo pericial elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70077719284, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/05/2018). **(grifo nosso)**

Em âmbito municipal, a Lei que prevê a possibilidade de pagamento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade para os seus servidores públicos é o Estatuto dos Servidores Municipais, Lei Municipal nº 3.305 de 22 de outubro de 2007. Nesse sentido:

Art. 70. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais, além de outros legalmente previstos:

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Afirma também o Estatuto dos Servidores Municipais que:

Art. 81. Os servidores que exercem habitualmente atividades insalubres, perigosos ou penosos, definidas em lei própria, fazem jus a um adicional
§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

§ 2º O adicional de insalubridade é de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, e é calculado sobre o vencimento do padrão 01, classe A, do quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 5º Na definição das atividades insalubres e perigosas deverão ser observados os aspectos relativos à segurança e saúde ocupacional dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Note-se que a lei de regência delimita como requisitos para a concessão do adicional o exercício habitual da atividade e a previsão legal de enquadramento. Ademais, ressalta-se que o pagamento de adicionais não se submete a discricionariedade do chefe do Poder Legislativo, estando a concessão vinculada a existência de laudo técnico pericial capaz de aferir a presença do agente objeto de enquadramento legal.

Diante disso, tem-se que **as alterações propostas não encontram óbice legal, competindo aos nobres vereadores a análise de mérito no que concerne aos novos parâmetros que serão adotados.**

2.3 Da alteração da Lei Municipal nº 3.305/07

O Projeto de Lei em apreço almeja fazer as seguintes alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 3.305/07:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 75, § 2º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações, inclusive a decorrente do exercício de função de confiança, o valor do cargo em comissão e o acréscimo remuneratório decorrente de regime suplementar, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente. O acréscimo remuneratório decorrente de serviço extraordinário será computado pela média mensal de horas extras realizadas nos últimos doze meses. O adicional por tempo de serviço será computado integralmente.	Art. 75, § 2º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e <u>risco de vida</u> , as gratificações, inclusive a decorrente do exercício de função de confiança, o valor do cargo em comissão e o acréscimo remuneratório decorrente de regime suplementar, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente. O acréscimo remuneratório decorrente de serviço extraordinário será computado pela média mensal de horas extras realizadas nos últimos doze meses. O adicional por tempo de serviço será computado integralmente.
Art. 77, § 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações, inclusive a decorrente do exercício de função de confiança, e o valor do cargo em comissão serão computados proporcionalmente ao período percebido, observados os valores atuais. O adicional por tempo de serviço	Art. 77, § 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e <u>risco de vida</u> as gratificações, inclusive a decorrente do exercício de função de confiança, e o valor do cargo em comissão serão computados proporcionalmente ao período percebido, observados os

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

será computado integralmente.	valores atuais. O adicional por tempo de serviço será computado integralmente.
<p>Art. 83. A cada período de doze meses de exercício, o servidor fará jus a trinta dias de férias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>§ 1º É vedado descontar das férias qualquer falta ao serviço.</p> <p>§ 2º As férias poderão ser gozadas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração, sendo que uma delas não poderá ser inferior a dez dias.</p> <p>§ 3º As férias serão concedidas nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.</p> <p>§ 4º Concedidas após o prazo de que trata o parágrafo anterior, as férias serão pagas com remuneração em dobro.</p> <p>§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.</p> <p>§ 6º No caso de férias em duas etapas, o servidor poderá requerer a percepção do acréscimo de um terço integralmente na primeira etapa. <u>(Incluído pela Lei Municipal nº 3899, de 2013)</u></p> <p>§ 7º A pedido do servidor e no interesse da Administração, poderá ser convertido um terço das férias em abono pecuniário. No cálculo do abono será considerado o valor do acréscimo de um terço das férias.....<u>(Incluído pela Lei Municipal nº 3899, de 2013)</u></p>	<p>Art. 83. A cada período de doze meses de exercício, o servidor fará jus a trinta dias de férias, na seguinte proporção:</p> <p>I – trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;</p> <p>II – vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de seis a catorze vezes;</p> <p>III – dezoito dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de quinze a vinte e três vezes;</p> <p>IV – doze dias corridos, quando houver faltado injustificadamente de vinte e quatro a trinta e duas vezes;</p> <p>V – a partir de trinta e três faltas injustificadas, perderá o direito ao gozo de férias e percepção da respectiva gratificação.</p> <p>§ 2º As férias poderão ser gozadas em até <u>três</u> etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração.</p> <p>§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.</p> <p>§ 6º No caso de férias em duas ou <u>três etapas</u> etapas, o servidor poderá requerer a percepção do acréscimo de um terço integralmente na primeira etapa. <u>(Incluído pela Lei Municipal nº 3899, de 2013)</u></p>
	OBS: <u>(grifo nosso)</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que concerne às alterações propostas, relevante a análise sobre a possibilidade de o Poder Público, por meio de lei, instituir a perda do direito ao gozo de férias em razão de faltas injustificadas, uma vez que tal direito se consubstancia em direito fundamental, previsto nos artigos 7º, inc. XVII e 39, § 3º da Constituição Federal.

Sobre a matéria, imprescindível a menção sobre a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 593.448/MG, Tema de Repercussão Geral 122³:

EMENTA: DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. **PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a **tese de repercussão geral** para o Tema 221 nos seguintes termos: **"No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988"**. (grifo nosso)

Porém, há de se salientar de que a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema de Repercussão Geral nº 122 não se confunde com a hipótese do

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.448/MG – Tema 122 RG**. Rel. Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 05 dez 2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355394713&ext=.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Projeto de Lei sob análise, uma vez que não se relaciona com as faltas do servidor por motivos de saúde.

No que diz respeito a perda do direito de férias em face de faltas injustificadas, tal possibilidade tem sido confirmada pelos tribunais. Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. **É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.** 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido. **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que **essa alteração proposta não encontra óbice legal, competindo aos nobres vereadores a análise de mérito.**

No entanto, a respeito da alteração dos artigos 75 §2º e 77, § 1º do Estatuto dos Servidores Municipais para fins de inclusão de previsão normativa sobre o adicional de risco de vida, tem-se que muito embora a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar a matéria e a possibilidade de veiculação do tema em âmbito municipal, **a proposta deixa de fazer as adequações nos artigos da lei que dispõem sobre os adicionais a serem pagos no âmbito do município**

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 33.579/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 09 out 2012. Acórdão disponível na íntegra em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27.clas.+e+@nu](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@nu)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

de Farroupilha, a saber, artigos 70, inc. V e 81, já referidos nesse parecer. Note-se que não foi também incluído na norma legal, qual será o percentual pago a título de adicional de risco de vida.

2.4 Da alteração da Lei Municipal nº 4.056/14

O Projeto de Lei em apreço almeja fazer as seguintes alterações na Lei Municipal nº 4.056/14 que dispõe sobre a criação de empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que se submetem ao regime jurídico estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º A jornada de trabalho será de 40 horas semanais e deverá ser integralmente dedicada em ações de saúde, vigilância epidemiológica e combate a epidemias em prol das famílias assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, seguindo as atribuições que lhe são conferidas pelo Anexo Único.</p> <p>§ 2º Ficam assegurados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias: <u>(Redação dada pela Lei Municipal nº 4473, de 2018)</u></p> <p>(...)</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º A jornada de trabalho será de 40 horas semanais e deverá ser integralmente dedicada em ações de saúde, vigilância epidemiológica e combate a epidemias em prol das famílias assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, seguindo as atribuições que lhe são conferidas pelo Anexo Único.</p> <p>§ 2º Ficam assegurados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias: <u>(Redação dada pela Lei Municipal nº 4473, de 2018)</u></p> <p>(...)</p> <p>f) adicional de insalubridade em grau mínimo, equivalente a 10% sobre o piso da categoria, em atenção do disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 05-05-2022;</p> <p>g) adicional de insalubridade em grau máximo, equivalente a 40% sobre o piso da categoria, para os que exerçam atividade habitual e permanente em galerias de esgoto.</p>

m=%2733579%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%2733579%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em 27 nov. 2023

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Considerando as alterações propostas e o todo já exarado no presente parecer, tem-se que **as alterações não encontram óbice legal, competindo aos nobres vereadores a análise de mérito no que concerne aos novos parâmetros que serão adotados.**

2.5 Dos aspectos formais

Considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, tem-se que incabível grifos no texto legal, o que deve ser objeto de correção, a fim de que o texto legal seja publicado com respeito aos aspectos formais.

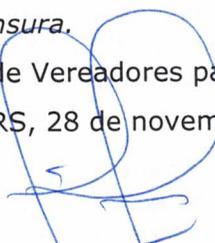
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 53/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 28 de novembro de 2023.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS